



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10726/000.171/91-08

Sessão de 22 de agosto de 19 94

ACORDÃO Nº 104-11.652

Recurso nº: 75.395 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: JAMIL ANDRADE DIAS

Recorrida : DRF EM CAMPOS/RJ

IRPF - IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - Com
provada a tempestividade da impugnação,
é de se devolver os autos à autoridade
a quo para que seja prolatada nova deci-
são, apreciando-se o mérito do litígio.

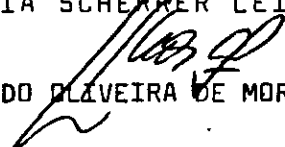
Visto, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JAMIL ANDRADE DIAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade, DAR provimento ao recur-
so e devolver os autos à origem para que nova decisão seja prolata
da, apreciando-se o mérito do litígio.

Sala das Sessões em 22 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MI-
GUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEI-
DA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O
CONSELHEIRO CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10726/000.171/91-08

RECURSO Nº: 75.395

ACORDÃO Nº: 104-11.652

RECORRENTE: JAMIL ANDRADE DIAS

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o imposto em valor equivalente a 4.280,77, em decorrência de apuração diversa dos valores informados na declaração de rendimentos do exercício de 1990, e apresentou a "Solicitação de Retificação do Lançamento" - SRL, sendo julgada improcedente e, considerando os elementos fornecidos pelo notificado, a exigência foi agravada, sendo emitida nova Notificação, com saldo de imposto a pagar equivalente a 4.458,82 BTN.

O AR a essa segunda notificação espelha a ciência em data de 03.07.91.

O contribuinte em sua impugnação de fls. 01 onde faz as seguintes alegações, requerendo ao final:

- já tendo entrado com SRL e recebido outra notificação, reincidindo no mesmo erro de interpretação;

- na SRL foi recalculado novo roteiro de apuração mensal pois o primeiro estava em desacordo com os comprovantes de rendimentos entregues e anexados à SRL;

Acórdão nº 104-11.652

- que seja recalculado o imposto com a comprovação de rendimentos anexados, novo roteiro de apuração mensal, tendo recolhido a diferença devida em DARF anexo ao processo.

A autoridade de primeira instância não conhece da impugnação sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- o contribuinte encontra-se revel, pois apresentou a defesa em 12.08.91, tendo sido cientificado em 03.07.91 ;

- somente a impugnação da exigência no prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal ;

- quando a defesa é apresentada a destempo, não se aprecia o mérito.

Ciente em 05.11.92, interpõe recurso a este Egrégio Primeiro Conselho, protocolizando sua defesa em 11.11.92.

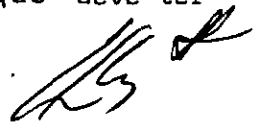
Como razões de sua defesa, o recorrente alega , em síntese, que:

- seja refeito e reconsiderado o imposto relativo ao exercício de 1990, já tendo pago, nos dias 18.05.90 e 15.02.91 , conforme DARF constantes nos autos;

recebeu outra notificação, baseada no mesmo erro de interpretação;

- sua defesa foi julgada improcedente por ter sido considerada apresentada fora do prazo;

- ocorre que a entrada da impugnação se deu no dia 02 de julho, conforme assinalado na xerox, em anexo, com carimbo oficial da receita e rubricado pela funcionária Valéria, que deve ter

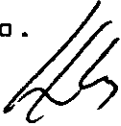


Acórdão nº 104-11.652

encaminhado a defesa aos canais competentes em data posterior;

- essa data deve estar equivocada pois o carimbo constante no original (fls. 1) encontra-se rasurado à caneta , para entrada no dia 02/08/91, que entende ser o correto, quando a defesa seria tempestiva.

Quanto ao mérito, reitera os argumentos apresentados na inicial. 

É o relatório. 

Acórdão nº 104-11.652

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

Conforme relatado, a autoridade julgadora de primeira instância não analisou o mérito sob o argumento de não se ter instaurado o litígio em face da intempestividade da impugnação.

Em seu recurso, o sujeito passivo ataca essa intempestividade.

De fato, na xerox de fls. 69, consta um carimbo datado de 02.07.91, enquanto no documento de fls. 01 há dois carimbos. Em um, o carimbo espelha a data de 02.08.91, no qual o numero relativo ao mês foi visivelmente alterado. Em outro, "protocolo formador de processo" a data é de 17.08.91.

Por sua vez, pelo Aviso de Recepção de fls. 02, constata-se que a ciência a Notificação se deu no dia 03.07.91. É óbvio, portanto, que o contribuinte não poderia entrar com sua impugnação no dia 02.07.91. Vê-se, pois, claramente que a data no carimbo de recepção foi alterada para se acertar o mês, ou seja, 02.08.91, sendo, portanto, a impugnação tempestiva.

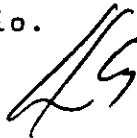
Quanto à data de 12.08.91, esta se refere ao dia em que o processo foi formalizado, não correspondendo à data de recepção.

Apenas a título de esclarecimento, entendo que o fato de o contribuinte ter apostado a data de sua defesa como sendo o dia 05.08.91, não altera os fatos, uma vez comprovada a tempestividade da impugnação.

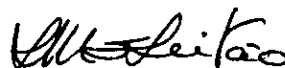


Acórdão nº 104-11.652

Em face do exposto, conheço do recurso , por tempestivo e, no mérito, dou provimento ao apelo a fim de se devolver os autos à origem para que nova decisão seja prolatada , apreciando-se o mérito do litígio.



Brasília (DF), em 22 de agosto de 1994



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA